



PARECER Nº 245/2021 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO Nº 1365/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 011/2021- Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços através de disponibilização de estrutura, divulgação e pessoal de apoio, em eventos, ações, projetos, seminários, cursos, dentre outros, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais do Município de Icatu-MA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA – PROCEDIMENTO REGULAR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

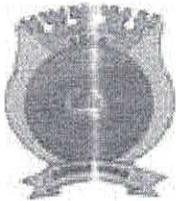
É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 1365/2021 do pregão eletrônico SRP 011/2021 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta, menor preço por item, sob regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços através da disponibilização de estrutura, divulgação e pessoal de apoio, em eventos, ações, projetos, seminários, cursos, dentre outros, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Icatu-MA.

Cabe destacar que o edital do certame e seus anexos está acompanhado do parecer jurídico desta assessoria, bem como publicado no diário oficial dando publicidade ao certame.

Em 05 de outubro de 2021 foi realizada a abertura de sessão para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



recebimento das propostas e ofertas de lances. Tendo sido habilitado a empresa MARKA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. Dessa decisão, a empresa SAGALOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso, alegando em síntese que, a empresa MARKA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA não teria apresentado o livro de caixa com termo de abertura e encerramento. Instada a ser manifestar, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto.

Vindo os autos conclusos, o ordenador de despesas decidiu pelo improvimento das alegações apresentadas pela recorrente, mantendo a empresa MARKA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA habilitada no presente certame.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 14 de outubro de 2021

**KACIARA
BALDES MORAES**

Assinado de forma digital por
KACIARA BALDES MORAES
Dados: 2021.10.14 17:55:13
-03'00'

KACIARA BALDÊS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270